

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

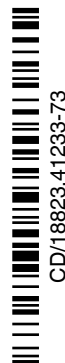
“Art 13-A. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades descritas no art 13º, com arrecadação destinada a educação pública básica.

§ 1º O produto da arrecadação do novo produto lotérico será destinado da seguinte forma:

I - dezenove inteiros por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II - sessenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

III - vinte e um inteiros por cento destinados para o Fundo da Educação Pública Básica (FEPB)



§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), fundo financeiro privado despersonalizado com patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

§ 3º O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta ou indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 4º O Fundo poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

§ 5º Os recursos oriundos do Fundo serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que alcançadas as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica.

§ 6º Os recursos financeiros, repassados do Fundo às unidades escolares, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§7º Os recursos financeiros do Fundo serão destinados às unidades escolares em modelo semelhante à metodologia desenvolvida para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentada através da resolução própria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da EC 95/2016 as despesas do governo federal terão um congelamento pelos próximos vinte anos. A correção ocorrerá apenas pela inflação. O estabelecimento de um teto para os gastos públicos foi uma importante medida para contenção do rombo das contas públicas e um dos mecanismos para ajudar na superação da crise econômica.



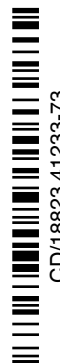
Não obstante a importância da EC 95/2016, sua promulgação promoveu impacto na forma como o gasto com Educação será estabelecido. Com a limitação orçamentária, torna-se imprescindível elaborar novas formas de financiamento.

A criação de um produto lotérico voltado para a educação de base, bem como a criação do Fundo da Educação Pública Básica (FEPB), constituem importantes medidas para garantir a manutenção e ampliação da educação pública de base.

Diante do exposto, rogamos o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO GARCIA**
DEM/SP



CD/18823.41233-73